



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.000 - SP (2010/0148015-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR DIAS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ADULTERAÇÃO PERCEBIDA À PRIMEIRA VISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos.

2. O deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois definido pelas instâncias ordinárias que o *falsum* era realmente grosseiro, incapaz de ludibriar qualquer pessoa comum e principalmente os agentes da fiscalização de trânsito.

3. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal (Precedentes STJ).

4. *In casu*, constatada que a adulteração da carteira de habilitação foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública.

5. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta, restaurar a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.000 - SP (2010/0148015-4)

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR DIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALMIR DIAS DE SOUZA contra acórdão da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Noticiam os autos que a Corte paulista deu provimento à Apelação n. 990.08.136520-0, interposta pelo Ministério Público, para condenar o paciente à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 304, *caput*, do Código Penal, substituída por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, e multa, no piso, que, somada com aquela prevista no tipo penal resultou num total de vinte dias-multa, no valor unitário mínimo.

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal consistente no não acolhimento da atipicidade da conduta apontada ao paciente, porquanto a falsificação era grosseira e de fácil percepção, circunstância em que a jurisprudência desta Corte já tem reconhecido a atipicidade (HC n. 119.054/SP; REsp n. 838.344/RS).

Menciona, ademais, que a Constituição consagra, ainda que implicitamente, o princípio da ofensividade, "ou seja, a tipicidade só existirá quando o bem jurídico protegido pela norma sofrer uma lesão ou um perigo concreto, sendo insuficiente uma constatação puramente formalista ou literal à lei" (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja restabelecida a sentença absolutória.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (e-STJ fls. 81/96).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem (e-STJ fls. 100/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.000 - SP (2010/0148015-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com a presente ordem mandamental requer o impetrante o restabelecimento da sentença absolutória.

Na origem, denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, do art. 304 do Código Penal.

Regulamente processado, o réu foi absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por asseverar que a falsificação grosseira era "incapaz de confundir qualquer pessoa e, notadamente, os agentes da fiscalização de trânsito" (fl. 87).

Todavia, em grau de apelação, a Corte de origem deu provimento ao recurso da acusação nos seguintes termos (e-STJ fls. 56/60):

Não há questionamentos em nível de preliminares, de sorte que fica possibilitada, de imediato, a análise da tese acusatória.

Com efeito, pleiteia o recorrente ministerial a reforma integral da decisão monocrática, arrimado no teor das provas colhidas nos autos que, a seu ver, evidencia conduta do recorrido.

A materialidade delitiva foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 3, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 9/10 e do Laudo Pericial de fls. 6/7, o qual atestou a falsidade do documento, se pode afirmar, com a certeza necessária que o recorrido agiu com dolo.

Com efeito, os policiais rodoviários Paulo Roberto Augusto Ribeiro e Lourival Alves de Souza afirmaram que na data dos fatos participavam de um comando, quando solicitaram a parada da motocicleta Honda que estava sendo conduzida pelo recorrido.

Solicitaram a documentação do veículo e a CNH, esta última era falsa, tamanha a grosseria de sua falsificação, pois o número do registro constante estava faltando um dígito e ainda constava validade no exame médico por dez anos, sendo que o condutor da moto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse que tinha comprado por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na Capital do estado, mas não declinou quem teria lhe vendido tal documento (vide fls. 16, 17, 73, 74).

O recorrido afirmou que foi parado em um comando, desconfiaram da emissão de sua CNH, afirmou que conheceu uma pessoa no Largo 13, a qual estava com uma placa de propaganda anunciando que facilitava tirar a documentação. Procurou por esse cidadão, acabou comprando dele a carteira de habilitação por R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A pessoa lhe perguntou se sabia dirigir, respondeu que sim e ele mandou pegar a moto e dar uma volta no quarteirão, o que fez e ele lhe entregou a carteira dizendo que estava tudo bem (vide fls. 32, 57/58).

A prova necessária para o desate condenatório está assentada em referências precisas sobre os fatos. Com efeito, o dolo necessário para a configuração do delito está presente no caso que verte nos autos.

Confira-se:

"O dolo não decorre da afirmação do agente e extrai-se da cena geral, como os demais elementos do tipo. Pagar pela carteira e não se submeter a nenhum exame é segura indicação de ciência e vontade de comprar documento público que não pode ser desse modo fornecido"(TJPR - Apelação 32.696-3 - Rej. Luiz Viel - RTJE 152/299).

A sua justificativa não tem a propriedade de elidir a sua responsabilidade. À evidência, tinha consciência da ilicitude da sua conduta e da irregularidade da habilitação obtida, à margem das disposições do CTB, sabedor que era de que haveria de passar por exames específicos para ser legalmente habilitado.

Ademais, a prova técnica, consubstanciada no Laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de fls. 6/7, concluiu que a Carteira Nacional de Habilitação que apresentou aos milicianos era falsa.

Com isso, cometeu o delito previsto no Artigo 304 do Código Penal.

4. DECISÃO.

Ante ao que fica assente e considerado, **dá-se provimento ao apelo do Ministério Público a fim de condenar o recorrido como incurso nas sanções do Artigo 304, "caput", do Código Penal.**

O referido acórdão transitou em julgado para o Ministério Público, ocasião em que foi remetido o feito à vara de origem para intimação pessoal do Defensor Público, conforme informação do Presidente da Seção Criminal (fl. 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente writ, no qual sustenta o impetrante constrangimento ilegal consistente no não acolhimento da atipicidade da conduta apontada ao paciente, porquanto a falsificação era grosseira e de fácil percepção, circunstância em que a jurisprudência desta Corte já tem reconhecido a atipicidade (HC n. 119.054/SP; REsp n. 838.344/RS).

Menciona, ademais, que a Constituição consagra, ainda que implicitamente, o princípio da ofensividade, "ou seja, a tipicidade só existirá quando o bem jurídico protegido pela norma sofrer uma lesão ou um perigo concreto, sendo insuficiente uma constatação puramente formalista ou literal à lei" (fl. 5).

Com razão.

Antes de mais nada, é imperioso consignar que, como é cediço, o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via mandamental, é medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Nessa ordem de ideias, Guilherme de Souza Nucci afirma que para a configuração do delito insculpido no art. 304 do Código Penal "exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou adulterado, pois a contrafação ou modificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para tal fim" (Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1023).

Ainda na presente linha de raciocínio, o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt assevera que *"a falsificação deve ser aquela capaz de enganar, ou seja, não há esse crime quando a falsificação se apresenta de forma grosseira, podendo ocorrer um delito patrimonial, como o estelionato" (Código Penal comentado. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.951).*

Sobre o assunto, insta destacar que esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal, consoante se observa do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

"1. A falsificação grosseira, notada pelo homem comum, afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado.

"2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

"3. Habeas corpus concedido".

(HC 119.054/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010).

Feitas as seguintes considerações, importa realçar que o deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois definido, indubitavelmente, pelas instâncias ordinárias, que o *"falsum* era realmente grosseiro, incapaz de confundir qualquer pessoa e notadamente os agentes da fiscalização de trânsito" (e-STJ fl. 33).

Nesse aspecto, observa-se que o acórdão objurgado consignou que a falsificação grosseira foi facilmente percebida pelos agentes da fiscalização, de forma a sobressair a absoluta ineficácia do meio empregado para a prática do crime de uso de documento falso.

Assim, constatada que a adulteração da carteira de habilitação foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública, razão pela qual mostra-se viável a concessão da ordem.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para, reconhecendo a atipicidade da conduta, restaurar a sentença absolutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0148015-4

HC 182.000 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12042007 3440120070215601 990081365200

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALMIR DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.